

DIREITO AO NÃO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO MENTAL E FÍSICO
RIGHT TO WORK NO CHILD AND ADOLESCENT DEVELOPMENT
AS ASSUMPTION MENTAL AND PHYSICAL

Marcela Andresa Semeghini Pereira¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO: O presente estudo teve por objetivo a apresentação dos aspectos históricos dos Direitos da Criança e do Adolescente no plano internacional e nacional com ênfase no trabalho infantil em contraponto com o direito ao lazer. Abordou-se a influência do processo evolutivo obtido pelo Direito Internacional no direito do menor no Brasil, trazendo à discussão suas principais características e sua legislação, propondo meios que assegurem estes direitos, partindo do princípio da proteção integral em especial na fase de desenvolvimento psicológico e físico da criança e do adolescente. No Brasil, verificou-se que as crianças e os adolescentes estão no mercado de trabalho por necessidade ou por não terem outra opção de utilização do tempo livre. Constatou-se que no presente momento, o trabalho da criança e do adolescente no Brasil se apresenta de forma indigna e desumana, em razão dos mais variados fatores. Verificou-se que a efetividade do Direito ao não Trabalho da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, estes devem atuar para que a valorização do estudo, do desenvolvimento intelectual e físico, de forma que a prática de atividades divertidas e descompromissadas façam parte do cotidiano.

PALAVRAS-CHAVE: Criança, Adolescente, Proteção Integral, Trabalho Infantil, Direito ao Lazer.

ABSTRACT: The present study aimed at the presentation of the historical aspects of the Rights of Children and Adolescents at the international and national levels with an emphasis on child labor as opposed to the right to leisure. Addressed the influence of evolutionary process obtained by international law on the right of the lowest in Brazil, bringing to the discussion their main characteristics and their legislation, proposing ways to secure these rights, on the principle of full protection especially in the development phase and psychological child's physical and adolescents. In Brazil, found that children and adolescents are in the labor market, by necessity or for not having another option to use the free time. It was found that at the present time, the work of children and adolescents in Brazil presents itself unworthy and inhuman, because of various factors. It was found that the effectiveness of the law does not work for children and adolescents is the duty of the family, society and the state, they must act so that the appreciation of the study of the intellectual and physical development, so that the practice of activities fun and uncommitted part of everyday life.

KEYWORDS: Child, Teenager, Full Protection, Child Labor, Right to Leisure.

INTRODUÇÃO

O presente artigo considerou a importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente, e a necessidade de utilizarem o tempo livre para realizarem atividades lúdicas, educativas e sadias, para que, além de garantirem formação intelectual, possam definir sua personalidade e humanidade. O debate deste direito tende a objetivar seu aperfeiçoamento e a prática contínua para que possibilite o amplo desenvolvimento das potencialidades intelectuais e físicas dos menores.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília, bacharel em Direito e em Ciências Sociais.

² Doutor em Direito (PUC-SP); professor adjunto da Universidade Estadual de Londrina; professor da UNOPAR; professor da FACCAR; professor da UNIMAR.

O texto apresenta, primeiramente, a evolução do conceito de infância que acompanhou o desenvolvimento da sociedade, utilizando pesquisa realizada por Ariès (1981) e o seu conceito que justifica a necessidade da sistematização do direito.

No segundo momento analisa-se as principais fases do Direito Internacional e a influência exercida na elaboração do direito da criança e do adolescente, principalmente no Brasil, abordando a contribuição da declaração dos direitos humanos, manifestações, resoluções, códigos e estatutos, pela qual os menores foram e são amparados legalmente. Estes textos e legislações objetivam, após anos de evolução e estudo sobre o desenvolvimento contextual da infância e a definição de criança, à proteção integral abrangendo todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Aborda-se, no presente texto, a proteção ao trabalho infantil sua importância e necessidade para o desenvolvimento da criança e do adolescente objetivando, também, assegurar o direito ao Lazer do menor como forma de inserção na sociedade, de aprendizado e práticas lúdicas realizadas neste período de desenvolvimento.

A técnica de pesquisa empregada foi bibliográfica, procedendo-se a investigação científica através de doutrinas, legislações, artigos em periódicos especializados.

O artigo apresenta um tema discutido e polemizado, principalmente no meio jurídico, e que desperta o interesse das pessoas de um modo geral, buscando a celeridade, a racionalização e a efetividade do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo em conjunto com a sociedade e a família.

1 A HISTÓRIA DO CONCEITO DE INFÂNCIA

Ao longo da história, a concepção de infância foi se estabelecendo e se modificando, de acordo com Ariès (1981), na sociedade medieval o sentimento de infância não existia, a criança era vista como um adulto em miniatura, sendo introduzida precocemente no mundo adulto, sem o mínimo de autonomia e importância.

Utilizando ainda os ensinamentos de Ariès (1981), pode-se dizer que foi apenas no século XVI, que começaram a surgir os primeiros sentimentos dirigidos exclusivamente às crianças, a qual passa a ser vista como ingênua, delicada e graciosa, sendo fonte de entretenimento e distração para os adultos, sendo tratada como objeto de “paparicação” em que as crianças eram acarinhadas, agradadas e suas brincadeiras e comportamentos divertiam os adultos.

Um século após esse sentimento de “paparicação”, no qual as crianças eram consideradas apenas como brinquedos, os eclesiásticos e os homens da lei preocupados

com a disciplina e a racionalidade se recusaram a aceitar essa situação e, introduziram uma postura racional e educativa na vida familiar (ARIÈS, 1981).

No século XVIII, mesmo com as condutas de “paparicação” e a valorização da disciplina, um novo elemento aparece: a preocupação com a higiene e saúde física, iniciando assim a educação do corpo e almejando-se a criação dos primeiros sistemas voltados para a educação formal das crianças.

Referente a família, não existia um período denominado de infância onde se pudessem ter maiores cuidados para com as crianças, a afetividade ocorria nas ruas, onde as pessoas se encontravam, trocavam informações e praticavam os ofícios.

As relações familiares eram praticamente nulas, o saber era transmitido através de aprendizagem dos ofícios e por artesãos adultos da vizinhança ou comunidade, o serviço doméstico se confundia com a aprendizagem e a criança aprendia pela prática, confundindo-se a vida particular com a vida profissional.

A infância era tão indiferente que um jovem e uma criança somente se diferenciava do homem adulto no tamanho e na força muscular, a visão perante a sociedade, o tratamento, direitos e deveres eram iguais.

Com a introdução da preocupação moral, decorrente das idéias do século XVIII, as famílias passam a ter uma preocupação com seus filhos, visto que os tratados e leis passam a reconhecer a responsabilidade dos pais frente à educação de seus filhos.

Através desse novo pensamento e das responsabilidades atribuída às famílias, a criança passou a deixar de ser uma distração para se tornar uma preocupação. A família passou a criar um sentimento que até então não existia para com suas crianças.

Após estes fatores, a infância passou a assumir um papel de suma importância na sociedade e na família, tornando-se assunto sério e digno de atenção. Caracterizada com a concepção moderna de infância, na qual é necessário investir para que se garanta a saúde física e psicológica dos futuros adultos, a moral e o desenvolvimento da sociedade.

A influência da preocupação da sociedade com as crianças iniciou-se no Brasil a partir do período colonial, sendo observado esse aspecto através da criação de instituições voltadas para as crianças, como escolas, creches e orfanatos, bem como a elaboração de leis específicas para esta classe. (ARIÈS, 1981).

A preocupação em relação às crianças se deu a partir do século XIX, pois com o desenvolvimento das indústrias, as mulheres viram a necessidade de ingressar no mercado de trabalho para contribuir com o sustento do lar, deixando as crianças sozinhas sem acompanhamento e orientação, assim visualizamos a influência da questão econômica na condição das crianças, a necessidade da inserção da mulher no mercado de

trabalho influenciou na rotina, educação e formação, pois a noção de família começou a modificar-se, e desta forma as crianças tiveram que adequarem-se ao contexto atual.

Com este marco, começa a fase dos debates sobre as responsabilidades individuais e coletivas a respeito dos direitos e deveres infantis, incluindo nesse debate a criança e posteriormente o adolescente.

1.1 CONCEITO DE CRIANÇA

É necessário e fundamental perguntar o porquê de se ter um direito específico dos menores, para tanto interessante é o entendimento do conceito da palavra criança, ou seja, o ser humano em desenvolvimento.

Conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompleto e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

De acordo com De Plácido e Silva (1987, p. 165 e 465):

[...] criança é o indivíduo da espécie humana na infância, que por sua vez deriva do latim *infantia* (incapacidade de falar) ou de *infans*, que originalmente quer exprimir a situação de quem não fala ou de quem ainda não fala [...] Adolescente é o indivíduo na adolescência, que se entende como período que sucede à infância. Inicia-se com a puberdade e acaba com a maioridade. Devirá do latim *adolescere*, que significa crescer.

Para Sonia Kramer (1990, p. 15):

[...] entende-se comumente, criança por oposição ao adulto: oposição estabelecida pela falta de idade ou de maturidade e de adequada integração social. Ao se realizar o corte com base no critério de idade, procura-se identificar certas regularidades de comportamento que caracterizam a criança como tal.

Para Margaret Mead (1951) a adolescência é um “fenômeno cultural” produzido pelas práticas sociais em determinados momentos históricos, manifestando-se de formas diferentes e nem sequer existindo em alguns lugares.

Entende-se como menor as crianças e adolescentes que são seres humanos em fase de desenvolvimento mental e psicológico, seres desamparados e carentes incapazes de auto proverem suas necessidades, portanto dependem de pessoas adultas e capazes que colaborem e orientem sua formação e descoberta.

As crianças e os adolescentes estão descobrindo e entendendo o mundo, seria injusto tratá-las de forma igual àqueles que possuem experiência de vida. Nesta fase o tempo livre, aquele em que a criança não está estudando, deve ser utilizado para lazer,

diversão e formação intelectual, para que esta, como citado pela pesquisadora Margaret Mead (1951), não pule esta etapa e antecipe a fase adulta.

2 A DOUTRINA INTERNACIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina do Direito Internacional influenciou na preocupação em sistematizar os direitos dos menores. Em 1924, com a Liga das Nações houve a manifestação da necessidade de uma legislação em prol dos Direitos dos menores de idade.

O artigo XXX da Declaração Universal dos Direitos Humano, de 1948, prescreve a obrigatoriedade de todos em auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos de menor de idade, expressando a necessidade em notar este segmento. Apesar destas manifestações, não estarem regularizando diretamente os direitos dos menores, representaram um grande passo para efetivação deste. Após a Declaração de 1948 outras Convenções apresentaram de forma esparsa, artigos manifestando proteção aos menores (MENDES, 2006).

Em 1959 a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo este, um dos documentos fundamentais para nossa Civilização. Esta declara que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, inclusive a humanidade deve à criança o melhor do seu esforço (MENDES, 2006).

No ano de 1979 foi declarado o Ano Internacional da Criança, tendo a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas organizado um grupo de trabalho que preparou o texto da Convenção dos Direitos da Criança obrigando os países signatários a adequar sua legislação interna tendo como base os princípios da proteção especial, considerando os menores como ser em desenvolvimento, sendo que a família e as nações são institutos ideais para a realização deste princípio (MENDES, 2006).

Este compromisso assumido deveria ser plenamente satisfeito, para isso as Nações Unidas adotaram, em 1985, As Regras Mínimas de Beijing, servindo este como exemplo para novas conquistas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1989 através do Decreto nº 99.710/90, sistematizou como direito da criança a proteção contra o trabalho que ameace a saúde, educação e desenvolvimento da mesma. O direito da criança e do adolescente deixou de representar discurso teórico, político e demagógico tornando-se realidade jurídica e doutrinária no país.

Conforme Mendes (2006, p. 21), os esforços apresentados pelo direito internacional através dos tratados, convenções e declarações, acabaram surtindo efeito, mesmo que de forma tímida, o que resultou na forma de várias Constituições do mundo Contemporâneo, de diversos países, incluindo-se ali direitos e garantias constitucionais à Criança e ao Adolescente.

3 DIREITO DO MENOR NO BRASIL

Conforme Mendes (p. 111, 2006), com a influência internacional e o Brasil apresentando-se como signatário nas Convenções e Tratados houve necessidade de adequação do nosso ordenamento jurídico às regras impostas, visando proteger os menores. O legislador percebeu a necessidade de defesa em termos amplos e específicos, para abranger integralmente seus direitos.

Assim, ante a necessidade de atender os direitos dos menores foram instituídas diversas legislações como, por exemplo, o código dos menores de 1927 até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (MENDES, 2006).

Com o código de 1927 o país começou a implantar um sistema público de atenção às crianças e aos jovens, sob a proteção e tutela do Estado.

O referido código previa que o menor abandonado ou delinqüente, que tivesse menos de 18 anos, seria submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção estabelecidas.

Em seu artigo nº 68, foi elencando que o menor de 14 anos, autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não seria submetido a processo penal de espécie alguma, e que os maiores de 14 e menores de 18 seriam submetidos a processo especial.

O Código de menores de 1979 foi o sucessor do código anterior e garantiu a proteção e a vigilância aos menores em situação irregular.

O grande marco entre um código e outro, segundo Silva (2004), ocorreu efetivamente com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, Estaduais do Bem-Estar do Menor – FEBENS.

A criação da FUNABEM implementou a formação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, à qual tiveram de se subordinar todas as entidades públicas e particulares que prestaram atendimento à criança e ao adolescente (SILVA, 2004).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o legislador estabeleceu em seu artigo 227, caput, os direitos fundamentais para a Criança e o Adolescente, oferecendo garantias e prioridades àqueles que estão em desenvolvimento (2003, p. 83):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo reafirmou o direito dos menores, direitos estes fundamentais a todos os cidadãos, principalmente àqueles que necessitam da intervenção direta de outras entidades para proverem e desenvolverem estes como cidadãos de direito.

Pretenderam, neste artigo, melhores condições de vida aos mais fracos e dependentes, que estavam sendo prejudicados pela desigualdade social. Os Direitos Sociais são ações do Estado que objetivam promover a justiça social e proporcionar a maior igualdade entre os homens, conforme Silva (1999, p. 289), os direitos sociais são caracterizados:

[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações proporcionais pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam aos direitos de igualdade. Valem como pressupostos dos direitos individuais.

Embora a Constituição já tivesse definido o dever da família, da sociedade, e do Estado em defender os direitos dos menores, a necessidade de uma legislação específica é notável e fundamental para proteção de direitos desta minoria que possui necessidades especiais. Deve-se proporcionar uma proteção especial e efetiva para que haja um equilíbrio entre todos os envolvidos no Estado de Direito.

A verdadeira justiça é tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Os mais necessitados precisam ser tratados como desiguais e para isto há necessidade de especificidade e legalização de seus direitos.

Conforme Mendes (2006, p. 25-26), os direitos apresentados no artigo 227 da Constituição Federal são considerados de terceira geração visto que desdobram-se em direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito da propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

Visando a regularização do artigo 227 da Constituição Federal, foi apresentado na Câmara dos Deputados como Projeto nº 1.506/89, pelo Deputado Nelson Aguiar, do Espírito Santo, e no Senado pelo Senador Renan Tito, de Minas Gerais, com o Projeto nº 193/89, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou condições peculiares tornando-os mercedores de proteção integral, pela qualidade de pessoa ainda em

desenvolvimento. Este rompeu obstáculos, mudou conceitos e valores, transformou mentes e visões até então distorcidas, proporcionando a esta minoria um melhor lugar na sociedade e proporcionou que adquirissem direitos até então inexistentes. A lei estatutária estabelece em seu artigo 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as crianças e adolescentes necessitam de atenção integral e devem ser encarados como cidadãos em desenvolvimento. Atualmente no Brasil não se nota ações efetivas que sejam capazes de eliminar o trabalho infantil e o cumprimento dos direitos preconizados pelo Estatuto.

Pelo Código dos Menores o menor infrator era sinônimo de criminalidade e delinqüência, sendo repugnado pela sociedade, sendo estes esquecidos e marginalizados por todos. No Estatuto da Criança e do Adolescente este termo foi abolido, surgindo o termo ‘proteção integral à criança e ao adolescente’. Este diploma regula, em 267 artigos, a problemática assistencial, social e jurídica do menor, inclusive estatutos originalmente tratados exclusivamente pelo Código Civil, como a perda e suspensão do pátrio poder, tutela e adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma revolução social, mudando conceitos e valores, colocando, em primeiro plano, àqueles que até então vinham sendo massacrados e desprezados.

O Estatuto exigiria uma transformação na consciência e na cultura da sociedade, onde os menores não seriam mais vistos como delinqüentes, mas como Crianças e Adolescentes, deixariam de ser objetos para serem pessoas em desenvolvimento e carentes de atenção e cuidados especiais pensando no menor inserido no meio familiar, seja ele natural ou substituto. Lembrando que a execução e efetivação dos Direitos dos Menores cabem à família, comunidade, sociedade e ao Estado, estes devem trabalhar juntos para que os menores possam ser atendidos em todas as suas necessidades.

A criança e o adolescente, por estarem em desenvolvimento e carentes de cuidados especiais devem ter a prioridade quando em confronto com outros segmentos da sociedade, desde que se tratando de direitos iguais. Os interesses do menor deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da Criança e do Adolescente como pessoas em desenvolvimento.

4 O TRABALHO INFANTIL E AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS NO BRASIL

O trabalho infantil era encarado como solução para a pobreza. Esta perspectiva mudou na no século XX, quando iniciaram as mobilizações dos movimentos sociais em defesa da infância e da adolescência, culminando na elaboração de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas minorias passaram a ser tratadas como sujeitos do Estado e da sociedade. Reconheceu-se a existência do trabalho infantil e deu-se início ao debate em torno de ações para erradicar o problema.

Entre 1994 e 1996 foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil reunindo entidades governamentais e não-governamentais, surgiu o PETI, que concede bolsas às famílias com crianças trabalhadoras para que estas possam frequentar o colégio e fazer atividades complementares ao currículo (PEREIRA, 1996).

O trabalho infantil doméstico é outro aspecto que merece atenção. Esta forma de trabalho infantil permanece oculta diante da população e autoridades. As dificuldades para combatê-la são de ordem cultural, não sendo considerado um problema.

O trabalho infantil doméstico dificulta a freqüência na escola e pode gerar problemas de ordem psicológica e social por ficarem longe do convívio de suas famílias e sujeitas às injustiças como a baixa remuneração, longas jornadas de trabalho e a possibilidade de serem vítimas de abuso sexual por parte dos patrões.

Observa-se que, meninos e meninas, submetidos a qualquer trabalho estão privados de um direito fundamental que é o Direito de Ser Criança. O Direito de Correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas importantes no processo de desenvolvimento físico, mental, social e emocional.

Entidades como a Organização Internacional do Trabalho, o Fundo nas Nações Unidas para a Infância, a Agência de Notícias dos Direitos da Infância, a Fundação Abrinq e a Save The Childrem uniram forças para combater o trabalho infantil doméstico. Os meio utilizados são: comerciais informativos a respeito do tema com o intuito de denunciar os problemas causados pelo envolvimento destas crianças e adolescentes em afazeres nas casas de terceiros.

A Organização Internacional do Trabalho surgiu em 1919 em reação às injustiças criadas pela revolução do século XIX. Uma das injustiças foi à exploração econômica do trabalho infantil. Um dos primeiros atos da Organização Internacional do Trabalho foi à adoção de uma convenção internacional que proibia o trabalho de menores de 14 anos nos estabelecimentos industriais. Em 1992 foi implantado o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil coordenado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho (PEREIRA, 1996).

A doutrina atual da Organização Internacional do Trabalho, fixada na Convenção nº 138 e a recomendação nº 146, de 1973, sobre a idade mínima de admissão, coloca o princípio da proibição de empregar crianças que não tenham atingido a idade em que cessa a escolaridade obrigatória. A Convenção nº 138 de 1973 admite o emprego de crianças em serviços leves, a partir de 13 anos de idade (PEREIRA, 1996).

Para melhor compreensão do direito que se tem e, a aplicabilidade deste caso a caso, ou quando da não normatização de algum direito, visto que a sociedade está em constante processo de mudança de paradigmas, faz-se necessário apresentar uma citação de Bobbio, que distingue o direito sistematizado e o direito almejado pela sociedade, ou seja, aquele que se realiza (1990, p. 15):

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter, no primeiro caso investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e deveres, se há uma norma válida que a reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer a um maior número de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas daquele ordenamento) a reconhecê-la.

Esta citação demonstra a busca constante por uma justiça eficaz e que busque a maior igualdade social e econômica no contexto atual. Para que esta realidade se concretize é necessário provar para um grande número de pessoas, em especial aos governantes e legisladores, a importância da normatização e aplicabilidade daquele direito.

A normatização dos direitos dos menores se deu em um contexto internacional sendo necessário, aos legisladores brasileiros, acompanharem estas transformações adaptando suas leis e promulgando o Estatuto da Criança e do Adolescente que, no momento de sua divulgação, foi caracterizado como um direito que se gostaria de ter.

O legislador incluiu no Estatuto normas genéricas que preservem a criança e o adolescente de todas as influências negativas ou destrutivas, diante da condição especial da pessoa em desenvolvimento, estas regras estão previstas nos artigos 70 a 73, devendo ser observados por todos.

As ações preventivas, relativas ao trabalho infantil, deveriam ser exercidas, não apenas pela família, mas pelo Poder Público e por cada cidadão, da comunidade e da sociedade.

A legislação brasileira representada pela Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas e no Estatuto da Criança e do Adolescente sistematizam algumas atividades não permitidas pelos jovens.

Conforme o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso aos menores de 18 anos. A Consolidação das Leis Trabalhistas (2003, p. 134) especificou a natureza destes:

Trabalho Noturno: Realizado entre 22hs00 de um dia e 05hs00 do dia seguinte (Art.73);

Trabalho Perigoso: Aqueles que por sua natureza, condição, ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado (Art. 193);

Trabalho Insalubre: Aqueles que por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites da tolerância do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (Art. 189);

Trabalho Penoso: Serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 Kg para trabalho contínuo ou 25 Kg para trabalho ocasional (Art. 390).

A legislação brasileira permite aos jovens que trabalhe a partir dos 14 anos de idade, sob as seguintes formas: emprego, estágio e aprendizado.

De acordo com Cruz Neto (1998) o adolescente empregado tem todos os direitos assegurados e previstos em lei: salário-mínimo, carteira assinada, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais, 13º salário, aviso prévio, FGTS, contagem de tempo para aposentadoria, férias anuais etc. A duração de sua atividade deve permitir efetiva freqüência às aulas, sendo o empregador obrigado a conceder o tempo que for necessário à sua formação escolar. O incentivo à continuação dos estudos do adolescente empregado é considerado nas três atividades laborais.

O adolescente estagiário é regulamentado pela Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, devendo estar cursando o ensino médio de formação técnica ou ensino superior. Esta atividade profissional deve complementar, na prática, a formação teórica escolar, não estabelecendo vínculo empregatício e não gerando os direitos trabalhistas e previdenciários. A atividade deverá ser realizada em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do adolescente, através de atividades relacionadas com o curso de formação profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1998, p. 85) dispõe, no capítulo V que “[...] é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Para o Estatuto (Art. 62):

[...] aprendizagem é a (formação técnica-operacional ministrada segundo as diretrizes e bases da educação em vigor, que obedecerá aos seguintes princípios: garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades.

A Consolidação da Leis Trabalhistas (2003, p. 137) caracteriza a aprendizagem como:

[...] um contrato individual de trabalho e realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual o empregador, além de se obrigar a assalariá-lo e a garantir-lhe todos os direitos decorrentes da atividade subordinada, também se obriga a submeter o adolescente empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, em cursos ministrados pelo Senai, Senac e Senar ou em atividades profissionalizantes conveniadas com esses órgãos, ou em curso por eles reconhecidos.

O aprendiz tem direitos trabalhistas e previdenciários idênticos aos demais empregados: salário-mínimo previsto em lei, férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, aposentadoria, Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito à continuação dos estudos é garantido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, 1º estabelece o Trabalho Educativo, como atividade laboral permitida. Este trabalho é definido como atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo. Há integração a um programa social sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que, assegura ao participante, condições necessárias a capacitá-lo para o exercício de atividade regular remunerada.

O horário de trabalho não deve prejudicar o comparecimento do jovem à escola, a jornada não deve ultrapassar quatro horas diárias quando for executado por entidade não-governamental e máxima de cinco horas diárias quando executada por empresa ou entidade de direito público.

A legislação brasileira ressalta que, as atividades profissionais exercidas por adolescentes, precisam estar ligadas à sua formação escolar, não devendo prejudicar esta e sim complementá-la.

Verifica-se que, atualmente, permanecem as situações de violação de direitos básicos relativos ao trabalho de criança e jovens no Brasil. Segundo Rosângela Guerra (1994, p. 13-16), apud Pereira (1996, p. 329-330):

[...] pelo menos 7,3 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 16 anos trabalham no Brasil. Os menores de 10 não fazem parte das estatísticas oficiais. Mas sabe-se que eles são muitos. Na verdade, a mão-de-obra infantil brasileira é formada por trabalhadores invisíveis, à margem da legalidade. Na história de cada um deles, a infância – período de vida de crescimento em todos os sentidos – fica perdida. As atividades próprias das diversas etapas de seu desenvolvimento, na família, na escola e na sociedade, são atropeladas. Brincar, descobrir o prazer da leitura, exercitar o raciocínio nos jogos, ter tempo para criar, tudo isso lhes é negado [...] Trabalhando nas carvoarias de Mato

Grosso do Sul, nos canaviais ou nas lavouras de café de Minas Gerais, na maioria das vezes, é força de trabalho alugada clandestinamente, ficando a produção dos menores quase sempre embutida na produção de suas famílias.

Há um grande número de crianças trabalhando nas ruas, desenvolvendo atividades como vendedores ambulantes, engraxates, vendedores de balas, lavadores de carros etc. Estes são levados ao trabalho em razão da necessidade de ajudar a família, para atender às suas próprias carências. Algumas crianças iniciam no trabalho como fuga de casa, uma forma de libertarem-se da violência e opressão familiar (PEREIRA, 1996).

Os jovens apresentam-se como mão-de-obra barata e desqualificada, inserindo-se principalmente no setor primário da economia como: colheitas de cana ou café, secundário como aprendizes, terciário como trabalhadores domésticos e estão na economia informal como catadores de lixo, vendedores de balas etc. (PEREIRA, 1996).

Os jovens que, precocemente, inserem-se à vida de trabalho são prejudicados em seu desenvolvimento e deixam de ressaltar suas potencialidades na escola e no próprio trabalho podendo também ocasionar sérios problemas de saúde e prejudicar o crescimento mental e psicológico destes.

5 DIREITO AO LAZER OU NÃO TRABALHO

O surgimento do lazer deu-se na extensão do tempo livre pela redução do tempo de trabalho, criou um novo modo de vida nas camadas inovadoras das classes sociais privilegiadas.

Apresentado como uma conquista social, o indivíduo em seu momento de lazer liberta-se das forças produtivas e reconhece o sujeito social fora do tempo marcado pela obrigação ou pelo compromisso, é uma tentativa de desligar-se das instituições, organizações e agrupamentos.

O lazer é uma forma de utilização do tempo livre, traduzindo-se no tempo que é utilizado com atividades prazerosas e agradáveis, onde podem surgir idéias criativas e pode se exercer a criticidade.

O lazer é assegurado como direito fundamental da criança e do adolescente, este acarreta em uma atuação positiva da sociedade e do Estado. Faz-se necessário a implementação de políticas sociais básicas; políticas de assistência social e de garantias para que haja efetividade na prática dos direitos fundamentais, conforme Goulart (2005, p. 103):

A asseguaração dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, por força de norma constitucional, é dever da sociedade e do Estado. A Constituição da República estabe-

lece um dever não apenas moral, mas sobretudo jurídico-constitucional. Em relação aos Poderes Públicos, esse dever constitucional implica uma série de obrigações de fazer relacionadas à implementação das políticas sociais, de assistência social, de proteção especial e de garantias cujo modelo básico está delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a implementação dessas políticas, por força constitucional, saiu da esfera da discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade) para vincular impositivamente os Poderes Públicos, como prioridade absoluta.

O ordenamento brasileiro, quando estabelece a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho, confere às crianças e aos adolescentes menores de dezesseis anos o direito fundamental de não trabalhar, pois nessa fase da vida, o trabalho interfere de maneira negativa, impondo uma carga pesada de obrigações psicológicas e físicas que o menor não pode agüentar sem acarretar prejuízo em seu desenvolvimento. O não trabalho não significa ócio ou preguiça, mas oportunidade para educação, brincadeiras e prática de esportes.

O direito de não trabalhar é uma das formas de representação do direito à vida, à saúde física e mental, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à conveniência familiar e comunitária.

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais que devem ser respeitados e concretizados, com prioridade, pela sociedade e pelo Estado. A Constituição da República estabelece um dever moral e jurídico-constitucional quando dispõe sobre os direitos fundamentais dos menores.

Para Nylse Cunha (1992, p. 36), apud Pereira (1996, p. 51):

[...] toda criança precisa usufruir os benefícios emocionais, intelectuais e culturais que as atividades lúdicas proporcionam, mas nem todas as crianças têm essa oportunidade ou porque precisam trabalhar, ou porque precisam estudar, ou porque não podem atrapalhar os adultos. Deixa de brincar também por falta de hábito ou por excesso de estímulos: tanta agitação ao redor, tantos brinquedos desvalorizados pelo consumismo que lhes tirou o sentido de parceria. Dentro do contexto utilitarista da sociedade moderna, cada vez mais preocupada com o produto do ser humano e não com a sua realização pessoal, não há tempo, não há clima, não há prioridade. Os adultos querem que a criança se socialize, que aprenda, que se desenvolva, que seja equilibrada e responsável, que preste atenção no que está fazendo, que se acostume a trabalhar, mas afinal [...] tudo isso não é exatamente o que a criança faz quando está brincando? Se deixarmos de lado nossos preconceitos e observarmos a criança enquanto brinca, certamente constataremos sua realidade, pois o brinquedo é o momento da verdade da criança.

É com a prática do lazer que a criança desenvolve-se muito mais, uma vez que utilizam a mente, suas habilidades motoras, sua inteligência e sua percepção das coisas mais simples da vida.

A criança, durante seus primeiros anos de vida, aprende através da repetição, ou seja, através de práticas reiteradas de ações, que pode ser alcançado através da prática do lazer. As práticas esportivas educam e é um momento de lazer, nelas as crianças aprendem a conhecer e utilizar seu corpo. Todas estas práticas somadas ao acesso à informação fazem parte da capacidade de adaptação, primordial no processo de desenvolvimento dos menores, marcado atualmente por efetivas conquistas tecnológicas já presentes no seu cotidiano.

Observa-se que uma criança adora repetir uma brincadeira ou a leitura de um livro, não tendo as mesmas atitudes da primeira para segunda vez, a utilização do tempo para brincadeiras e repetição destas faz parte do desenvolvimento intelectual da criança e para esta prática é necessário tempo livre, tempo de lazer (PEREIRA, 1996).

O não exercício do lazer, momento de diversão e entretenimento da criança, resultará no desequilíbrio emocional tendo em vista que esta prática é uma das principais características da infância, o não exercício do lazer privará as crianças de um novo aprendizado e novas descobertas.

Deve-se ressaltar que a participação dos pais é essencial no desenvolvimento da criança, quando da prática do lazer, pois ao estimular a utilização do tempo livre com leituras, brincadeiras e atividades sociais, demonstra a importância dos filhos dando maior sustentabilidade no relacionamento familiar.

Considerando que a República Federativa do Brasil está fundada na valorização do trabalho humano, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 1º inciso VI, e observando que a ordem econômica e social tem como primado a valorização do trabalho humano, conforme preconiza o artigo 170, caput, da referida legislação, verifica-se que o trabalho infantil que não é exercido com os objetivos dispostos, estarão sendo violados, ou seja, este não é considerado um trabalho valorado visto que a criança não deve trabalhar para seu próprio sustento, sendo que a família, em um primeiro momento, deve exercer este papel.

O mesmo, artigo 170, expressa que o trabalho deve proporcionar dignidade ao trabalhador. Desta forma, considera-se que uma criança no mercado de trabalho é indigno, ou seja, não possui estrutura física e mental para exercer uma atividade laboral, apresentando-se em uma condição praticamente indefesa e depende de um adulto capaz que deve orientá-la e sustentá-la economicamente.

Verifica-se que a presença do Poder Judiciário, na formação do Estado Democráticos de Direito, é decisiva para a organização de uma sociedade mais justa e democrática, principalmente atuando por intermédio da representação das minorais, assegurando a ordem social, visto que é considerada uma força eficaz para a resolução

dos conflitos, impondo a aplicação da Lei a partir do processo judicial. O Poder Judiciário deve pautar-se no disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que na medida em que o trabalho humano na forma digna deve ser considerada como a única forma admissível de trabalho, tem-se pelo simples fato do trabalho ser exercício por uma criança a sua indignidade.

Em essência, muito embora, conforme já tratado, no plano infraconstitucional tem-se todo um regramento para a proteção do trabalho da criança, pode ser afirmado que independentemente deste regramento mais detalhista, o princípio maior de proteção do trabalho, ou seja, aquele que impede que o trabalho prestado por uma criança possa ser aceito, está contido no próprio artigo 170 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, quando, por exemplo, admite-se hipóteses de trabalho para crianças com 14 anos de idade (no caso de aprendizagem), mesmo que cumprindo formalmente todos os requisitos desta modalidade de contratação, resta saber qual a finalidade empregada através daquele trabalho. Por força do preconizado no artigo 170 da Constituição, é possível avaliar, sem a necessidade até de posteriores regulamentações sobre a possibilidade ou não da existência daquela modalidade de trabalho.

Na medida em que a ordem econômica se apropria do trabalho do menor de idade para fins de produção apenas já é possível afirmar que se trata de um trabalho não valorado e por esta razão conseqüentemente indigno, devendo o Estado coibi-lo.

Para que se alcance uma real efetividade dos direitos conquistados por estas minorias, através de anos de história da legislação, é necessário uma integração entre família, sociedade e Estado para a busca do bem comum, portanto, embora seja essencial, a mera presença do Poder Judiciário não é garantia de cumprimento deste Direito.

Se não houver a participação da família, que proporciona estrutura, segurança e opções para a criança impedindo-as de inserirem-se precocemente ao trabalho, a sociedade que exija a prática destes direitos demonstrando indignação quando não efetivados e o Estado que ofereça opções de escolas e políticas públicas voltadas à empregabilidade de pais de família, para que possuam uma vida digna.

6 CONCLUSÕES

1. A história da infância, no Brasil, como questão política e social, objeto de ações públicas, tornou-se nas duas últimas décadas um assunto muito debatido. Com a mudança do paradigma legal e institucional no trato da questão, principalmente a passagem da situação irregular para a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a intenção era verificar maior amparo a criança e ao adolescente.

2. Com a instituição do modelo da proteção integral, crianças e adolescentes passam a ser considerados seres humanos incapazes, em condição peculiar de desenvolvimento, que devem ser assistidos e atendidos por seres e instituições capazes, legalmente. É necessário que a realização destas garantias seja prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado.
3. Surge, desta forma, como elemento fundamental na efetivação do princípio da proteção integral, o Direito ao Não Trabalho ou Direito ao Lazer, que é a utilização do tempo livre da criança e do adolescente com atividades livres: brincadeiras, leituras, ouvir músicas, assistir filmes, danças, cozinhar etc.
4. Juridicamente, o lazer é uma faculdade natural do ser humano que deve ser amplamente reconhecida pelo direito positivo. Durante a infância, por inaptidão para o trabalho, o tempo deve, naturalmente, ser reservado para brincadeiras, diversões e educação.
5. Atualmente, a legislação brasileira dispõe que as atividades profissionais exercidas por adolescentes precisam estar ligadas à sua formação escolar, não devendo prejudicar esta e sim complementá-la. Portanto, a função exercida pelo adolescente deve estar intrinsecamente ligada à educação, aprendizagem e aperfeiçoamento intelectual e pessoal.
6. De acordo com a Constituição Federal, artigo 170, o trabalho humano proporciona dignidade ao homem, no entanto, quando este trabalho é exercido por uma criança ou um adolescente, o princípio da dignidade e a humanidade desta é corrompida e o que se verifica é a desumanização do trabalho e do sujeito que o executa.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Afliada, 1981.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 (Série Legislação Brasileira).
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.
- _____. **CLT – Consolidação das Leis do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 (Série Legislação Brasileira).
- BOBBIO, Norberto. A Era do Direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo R. Trabalho infanto-juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social. **Cad. Saúde Pública** v.14 n. 2. Rio de Janeiro, abr./jun. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X1998000200029&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 13 mai. 2013.

- GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o Direito Brasileiro. In: CORRÊA, B. Lélío; VIDOTTI, J. Tércio (Org). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos**. São Paulo: LT, 2005.
- ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998.
- KRAMER, Sonia. **A política do pré-escolar no Brasil: A arte do disfarce**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/89**. Dissertação de Mestrado. Puc/SP, 2006.
- MEAD, M. **Adolescencia y cultura en Samoa**. Buenos Aires: Paidós, 1951.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1, p. 145 e 165.
- SILVA, Edid R. A. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, Ed., 1999.

Data de submissão:11/06/2013

Data da aprovação:10/10/2013